

PROCESSO N.º 226010/2015

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER JURIDICO SOBRE
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA O USO DA
PREFEITURA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 24, X, Lei 8.666/90 –
CONTRATAÇÃO DIRETA - PARECER JURÍDICO SOBRE
A CONTRATAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA O
USO DA PREFEITURA – PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

I. RELATÓRIO

Fora Requerido pelo Secretário de Administração análise e parecer jurídico a contratação direta para a locação de imóveis para utilização das Secretarias Municipais do Município, fora juntada documentos referentes para preenchimento de vaga para fim de atender necessidade temporária de excepcional de interesse público.

Neste diapasão, a contratação direta fundamentada, sendo realizada de forma lícita, necessário se faz a plena demonstração da necessidade da contratação para elidir tal risco, o que por ora se vislumbrou.

É o Relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não se pode olvidar que os princípios basilares da Administração no tocante a contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado EDITAL N.º 01/2013, objeto: Contratação de Professor de Judô com Formação em Educação Física foi respeitada, contudo, porém o salário oferecido estava muito além do que o praticado normalmente para Educador Físico. Nesta monta, ficou determinado um reajuste em



consonância com os ditames legais e ainda os princípios basilares da administração, a contratação de forma direta, está assegurada por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I -os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como também preconiza o Art. 2º da Lei N.º 8.666/93; "Art. 2ºAs obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."



Denota-se que nos artigos de lei acima expostos, relata com precisão o caso em tela, asseverando a contratação direta para atender a necessidade temporária e excepcional do município.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade, no caso em comento, atender a coletividade, locando imóveis para o uso em prol da sociedade deste município.

Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, as obras, serviços, compras e alienações promovidas pela Administração serão precedidas de licitação pública, o que preconiza o Art. 37, XXII, da Constituição Federal c/c art. 3º, caput, e Art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

Razão pela qual opino de forma favorável a contratação deste serviço de locação dos imóveis de acordo com a norma legal, Art. 24, X, Lei n. 8.666/1993.


III. CONCLUSÃO

Observa-se assim, que devido à urgência da contratação, é necessária a contratação de forma direta, atendendo os princípios basilares da administração, bem como a lei vigente, mais precisamente no Art. 24, X da Lei n.º 8.666/93.

É o PARECER.

SMJ.

Piranhas/AL, 05 de Janeiro de 2015.



SAMIR MADEIRO DE ARAÚJO
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS
OAB/AL 8.307